

PROCESSO Nº : 22725-0/2010
PRINCIPAL : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO NATUREZA INTERNA
GESTOR : APARECIDO DONIZETI DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE : RAQUEL JORGE SANTIAGO

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de representação de natureza interna que retorna a esta relatoria para reformulação da referida representação, com a indicação do verdadeiro responsável pelo ato ilegal, em face a decisão contida no Acórdão 190/2012, fls. 91-TCE/MT, o qual deu provimento ao recurso ordinário para anular o Acórdão 1.162/2011, uma vez que restou comprovado que o presidente do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste – SAEMI, não era responsável pela irregularidade que lhe foi atribuída.

1. Dos Fatos

Em 03 de agosto de 2010, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, por meio do sistema de denúncia *on-line*, que foi convertida em representação interna através do Processo nº 22725-0/2010.

O denunciante relatou a ocorrência de irregularidade na contratação de Assessoria Jurídica pelo SAEMI, uma vez que o Assessor Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, foi nomeado no cargo em comissão com dedicação exclusiva, mas morava em Cuiabá e não exercia suas funções no órgão só comparecendo lá uma vez ou outra, contrariando a exigência estipulada para o cargo que assumiu, de dedicação exclusiva e podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Foi realizada a análise a fim de comprovar os fatos relatados pelo denunciante e constatou-se que o endereço e o telefone profissional do Sr. Rilis Evangelista de Oliveira

cadastrado na página do cadastro nacional dos advogados é da União das Câmaras Municipais de Mato Grosso – UCMMAT, justamente onde o denunciante informou que o Sr. Rilis é assessor jurídico (fl. 07-TCE).

Assim, esta equipe técnica sugeriu a notificação do gestor para prestar esclarecimento sobre o seguinte ponto:

1) ocupação de cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, constante da Lei Complementar nº 45/2005, contrariando a exigência estipulada para o cargo que assumiu de dedicação exclusiva, art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 65/2007 (fls. 15 a 17-TCE/MT).

Notificado o gestor se defendeu e dentre outras alegações disse que o Sr. Rilis já havia sido exonerado (fls. 24 a 25-TCE/MT).

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 1777/2011, opinou pela aplicação de multa ao gestor, pela irregularidade de nomear pessoa para ocupar cargo público em acúmulo de função, contrariando o art. 37, XVI da Constituição Federal (fls. 34 a 37-TCE/MT).

O Exmo. Conselheiro Antonio Joaquim, acompanhando o Parecer Ministerial, aplicou ao Sr. André Luis P. Gimenes, a penalidade de multa no valor equivalente a 15 UPF's/MT, homologado através do Acórdão nº 1.162/2011.

Após julgamento proferido pelo Tribunal de Contas o Sr. André Luis P. Gimenes, ingressou com recurso ordinário às fls. 45 a 47-TCE/MT.

Em atendimento aos arts. 1º, incisos XVI, 64, inciso I e 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, bem como aos arts. 255, incisos I e § 2º do art. 270, inciso I do art. 271, inciso I do art. 272, incisos I a V do art. 273 e § 1º do art. 277, estes da Resolução TCE/MT nº 14/2007 e atualizações, o Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do recurso ordinário, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade e após sorteio encaminhou a 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e instrução, conforme despacho fls. 66-TCE/MT.

O recorrente alega em suas razões recursais ser parte ilegítima, vez que não tem competência para fazer a nomeação dos servidores.

A equipe da Relatoria do Conselheiro Humberto Melo Bosaipo, em substituição o

Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Moraes Lima, portaria nº 038/2011, manifestou pelo seu provimento, para fins de anulação do acórdão condenatório em relação ao Sr. André Luis P. Gimenes, por entender ser parte ilegítima do processo e sugere o retorno dos autos a relatoria de origem para nova representação contra pessoa legítima.

O Parecer do Ministério Público de nº 6.972/2011 às fls. 76 a 81-TCE/MT, da lavra do D. Procurador, Sr. Willian de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento do presente recurso, no mérito, por seu provimento e pela notificação do Sr. Aparecido Donizeti da Silva.

O Exmo. Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, acompanhou parcialmente o Parecer Ministerial, julgando pelo conhecimento do presente recurso, anulando o Acórdão nº 1.162/2011 (fls. 91 e 92-TCE/MT).

Após a decisão proferida solicitou que encaminhasse os autos para o Relator de Origem para se entender necessário dar prosseguimento ao feito.

2. Da Reanálise do Caso

Primeiramente esta equipe técnica registra que o Sr. André Luis P. Gimenes, presidente do SAEMI, alegou ser parte ilegítima, vez que não tem competência para fazer nomeação dos servidores, somente em fase recursal.

Da análise do recurso ordinário (fls. 45 a 47-TCE/MT) constatou-se que a nomeação do Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, para ocupar função de confiança no SAEMI, quando este já ocupava outra função na UCMMAT, foi feita pelo Sr. Aparecido Donizeti da Silva, prefeito municipal de Mirassol D'Oeste, ficando então comprovado que foi erroneamente atribuída a responsabilidade ao Sr. André Luis P. Gimenes, presidente do SAEMI, visto que o mesmo que não tem autonomia para fazer nomeações, sendo este fato de responsabilidade do prefeito.

2. Conclusão

Sendo assim, deve ser citado o Sr. Aparecido Donizeti da Silva, prefeito municipal de Mirassol D'Oeste, para apresentar esclarecimentos que julgar necessário, garantido dessa forma

o exercício da ampla defesa e do contraditório, sobre a seguinte irregularidade:

1) KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

1.1. acúmulo ilegal de cargos em comissão, objeto da presente representação, tendo em vista a nomeação indevida do assessor jurídico Sr. Rilis Evangelista de Oliveira que não poderia se submeter ao regime de dedicação exclusiva, pois também laborava na União das Câmaras Municipais de Mato Grosso – UCMMAT, contrariando a exigência estipulada para o cargo de dedicação exclusiva, art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 65/2007.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais, em Cuiabá, 04 de julho de 2012.

RAQUEL JORGE SANTIAGO
Auditor Público Externo